Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10870/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3349/2018
PROTOCOLO	: 1895240
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RESERVA REMUNERADA. AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o **Processo da Transferência** para a **Reserva Remunerada**, concedida pela Agência de Previdência Social do Mato Grosso do Sul ao servidor **Fábio Evandro Sabbatini**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 465.843.901-87**, titular efetivo do cargo de **1º Sargento Bombeiro Militar**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **"ANA - DFAPP - 8492/2021"** (fls. 23-24) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **"PAR - 4ª PRC - 10508/2021"** (fl. 25), pronunciaram-se pelo **Registro** do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão

pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão de Transferência para a Reserva Remunerada, fixados **integrais,** conforme se verifica na Peça n.º 10, fl. 16, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso I, alínea "a", todos da Lei Complementar n. 53 de 30/08/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15/05/2008.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO do **Processo da Transferência** para a **Reserva Remunerada**, concedida pela Agência de Previdência Social do Mato Grosso do Sul ao servidor **Fábio Evandro Sabbatini**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 465.843.901-87**, titular efetivo do cargo de **1º Sargento Bombeiro Militar**, conforme Decreto "P" n. 5.874/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.540, de 27 de novembro de 2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA